



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.220 - RS (2010/0055960-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO PUPERI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PRISCILA STELA DE MATTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 12, *CAPUT*, DA LEI N.º 6.368/76. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. JUNTADA APÓS A SENTENÇA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. LAUDO PRELIMINAR NÃO CONTESTADO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente condenada à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e mais 50 dias-multa pela prática do delito do art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/1976, porque mantinha em depósito, para fins de mercancia ilícita, três tijolos de maconha, pesando 0,92g, outros três tijolos da mesma droga, com massa de 118g, e mais uma porção de 0,14g da mesma substância.

2. A juntada tardia do laudo definitivo não tem o condão de acarretar, no caso, a nulidade do feito, tendo em vista que não exerceu influência no julgamento, não havendo demonstração do prejuízo sofrido pela Defesa, porque a materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada por outros meios probatórios.

3. Na espécie, embora a reprimenda não exceda a 04 anos de reclusão, não se mostra socialmente recomendável a substituição da pena de prisão por sanção alternativa, em razão da grande quantidade de entorpecente apreendido em poder da Sentenciada.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.220 - RS (2010/0055960-2)

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO PUPERI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PRISCILA STELA DE MATTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PRISCILA STELA DE MATTOS, contra acórdão proferido, em grau de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (APC n.º 70018718544).

No caso, a Paciente foi condenada, em primeira instância, à pena de 03 anos de reclusão, em regime integral fechado, e mais 50 dias-multa pela prática do delito do art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/1976, porque, em 14/06/2006, mantinha em depósito, para fins de mercancia ilícita, três tijolos de maconha, pesando 0,92g, outros três tijolos da mesma droga, com massa de 118g, e mais uma porção de 0,14g da mesma substância.

Inconformada, a Apenada interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso para diminuir a pena de multa fixada e estabelecer o regime inicial fechado.

No presente *writ*, sustenta-se que o acórdão combatido seria nulo, porque se baseou no laudo toxicológico tardiamente acostado aos autos. No ponto, afirma-se que "*não se deve anular a sentença de primeiro grau, pois esta não fundamentou a decisão sob o laudo. A decisão que se deve anular é o acórdão, que fundamentou a sua condenação sob o laudo juntado aos autos após a prolação da sentença*" (fl. 10).

Alternativamente, alega-se que em "*se tratando de ré primária, com pena fixada no mínimo legal, em crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, praticado sob a égide da Lei 6.368/1976, deve ser reconhecida a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por outra, restritiva de direitos*" (fl. 13).

Postula-se, assim, *in limine*, seja expedido o competente salvo conduto em favor da Paciente, porque iminente o risco de prisão. No mérito, pleiteia-se a declaração da nulidade do acórdão impugnado, ou, alternativamente, a conversão da pena de prisão.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 549/550, ocasião em que dispensei as informações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 556/560, opinando "*pela parcial concessão da presente ordem de habeas corpus, para reconhecer a nulidade da ação penal desde o oferecimento das alegações finais, determinando a reabertura do prazo para tanto a partir da juntada do laudo definitivo, com extensão do benefício ao corréu LUIZ PAULO DE FRAGA, nos termos do art. 580, do CPP*" (fl. 560).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.220 - RS (2010/0055960-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 12, CAPUT, DA LEI N.º 6.368/76. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. JUNTADA APÓS A SENTENÇA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. LAUDO PRELIMINAR NÃO CONTESTADO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente condenada à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e mais 50 dias-multa pela prática do delito do art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/1976, porque mantinha em depósito, para fins de mercancia ilícita, três tijolos de maconha, pesando 0,92g, outros três tijolos da mesma droga, com massa de 118g, e mais uma porção de 0,14g da mesma substância.

2. A juntada tardia do laudo definitivo não tem o condão de acarretar, no caso, a nulidade do feito, tendo em vista que não exerceu influência no julgamento, não havendo demonstração do prejuízo sofrido pela Defesa, porque a materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada por outros meios probatórios.

3. Na espécie, embora a reprimenda não exceda a 04 anos de reclusão, não se mostra socialmente recomendável a substituição da pena de prisão por sanção alternativa, em razão da grande quantidade de entorpecente apreendido em poder da Sentenciada.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Da juntada tardia do laudo toxicológico definitivo.

Cabe destacar, de saída, que a juntada tardia do laudo definitivo não tem o condão de acarretar a nulidade do feito, tendo em vista que a materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada no caso em apreço.

De fato, a atrasada juntada do laudo toxicológico definitivo não exerceu influência no julgamento do feito, uma vez que a sentença condenatória se baseou em outros meios probatórios (fl. 291), não havendo demonstração do prejuízo sofrido pela Defesa.

No mesmo sentido já decidiu esta Corte:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 16.12.08. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 52 DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTES DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL DEFINITIVO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS, INCLUSIVE LAUDO PRELIMINAR NÃO CONTESTADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LAUDO DEFINITIVO QUE IDENTIFICA COMO COCAÍNA A SUBSTÂNCIA APREENDIDA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A inobservância do disposto no art. 52 da Lei 11.343/06 não determina a anulação do processo, necessariamente, sob o fundamento de que a sentença condenatória fora proferida antes da juntada aos autos do Laudo Pericial Definitivo, uma vez comprovada a materialidade do delito por outros meios probatórios, inclusive laudo preliminar não contestado pela defesa, cujo conteúdo veio a ser inclusive confirmado pela perícia oficial.

2. Não havendo demonstração do prejuízo experimentado pela defesa, ainda que de forma precária, afasta-se a possibilidade de declaração de nulidade do processo.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada." (HC 136.479/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 30/11/2009.)

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Eis a dosimetria da pena da Paciente, confirmada pela Corte de Justiça:

"[...]

PRISCILA STELA DE MATOS

Pena-base: o réu possui **culpabilidade** mediana, sendo que tinha consciência da ilicitude dos seus atos e podia determinar-se de acordo com esse entendimento. Não registra **antecedentes**. No que pese à **conduta social**, restou abonada pelas declarações de fls. 196/76. Trata-se de **motivo** financeiro/pecuniário. Sobre a **personalidade do agente**, percebe-se que é possa vulnerável. As **circunstâncias** foram as da espécie. As **consequências** do crime são as da espécie, ou seja, grave. Quanto ao **comportamento da vítima**, nada. Assim, vai a pena-base da ré fixada em 03 (três) anos de reclusão.

Pena provisória: Não há nenhuma circunstância atenuante ou agravante a ser considerada.

Pena definitiva: Não havendo majorantes ou minorantes, fica, assim, a pena definitizada, para a ré **PRISCILA STELA DE MATOS em 03 (três) anos de reclusão.**

Pois bem. Na espécie, embora a reprimenda não exceda a 04 anos de reclusão, não se mostra socialmente recomendável a substituição da pena de prisão por sanção alternativa, em razão da grande quantidade de entorpecente apreendido em poder da Sentenciada.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.368/76. PRETENSÃO DE APLICAR REDUTOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DO COEFICIENTE EM 1/6 (UM SEXTO) PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça pontificou, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1.094.499/MG, ser inadmissível a combinação de leis, de modo a ser inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 ao preceito secundário do art. 12 da Lei n.º 6.368/76 (antiga lei de drogas).

2. Não fica afastada a possibilidade de incidência da referida minorante à pena cominada no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, desde que tal operação seja mais favorável ao réu.

3. Afora essa discussão, verifica-se que o caso não permite a concessão da ordem. Com efeito, na hipótese, houve a aplicação da causa de diminuição da pena no patamar inferior ao máximo legal (dois terços), sobre a pena prevista na antiga Lei, valendo-se a instância ordinária de suficiente fundamentação, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal.

4. Para concluir em sentido diverso, infirmando-se os argumentos expendidos na origem, haveria necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência descabida na via estreita do habeas corpus. Precedentes do STJ e do STF.

5. Embora a reprimenda não alcance quatro anos, mostra-se adequada a opção pelo regime prisional fechado, dada a apreensão de grande quantidade de entorpecente de cocaína.

6. Dentro das mesmas balizas, não se mostra socialmente recomendável a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.

7. Ordem denegada." (HC 145.183/GO, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2011.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0055960-2

HC 167.220 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1920600044065 20600044065 70018718544

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO PUPERI E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : PRISCILA STELA DE MATTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.